





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLADO
Nº 3952/2014
DATA: 14/07/2014
Ass: Fmm

O Presidente abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, subscreve e submete a plenário o presente Projeto Indicativo, conforme o Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO NA REDE BÁSICA DE ATENDIMENTO, NO MUNICÍPIO DA SERRA.

PROJETO INDICATIVO Nº 89 /14

Art. 1º Ficam criados o procedimento de **Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher**, atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, e o sistema de monitoramento da violência contra a mulher, no Município da Serra.

Art. 2º Os órgãos prestadores dos serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito do Município, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, psicológica, sexual ou doméstica.

Parágrafo único. O preenchimento da **Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher** será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I** – violência física, como agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II** – violência psicológica, como cerceamento de liberdade, calúnia, difamação, injúria, ameaça à integridade moral e física da mulher, em âmbito doméstico ou público;
- III** – violência sexual, como o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- IV** – violência doméstica, como agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

- I** – dados de identificação pessoal, como nome, idade, cor, profissão e endereço;
- II** – motivo de atendimento;
- III** – diagnóstico;
- IV** – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V** – conduta do profissional de saúde, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A **Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher** deverá ser preenchida em três vias: uma, em arquivo especial da violência contra a mulher; outra será encaminhada, mediante autorização expressa da vítima, à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e a terceira via será entregue à mesma por ocasião da sua alta.

Art. 5º A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres relatório dos atendimentos realizados, contendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – o número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II – o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Art. 6º A disponibilização de dados armazenados no arquivo especial da violência contra a mulher de cada serviço de saúde deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, sendo disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, conforme o disposto nas Normas de Ética e Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa, vítima de violência;

IV – o Conselho dos Direitos da Mulher.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal implantará os meios necessários para a realização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de julho de 2014.


**CARLOS AUGUSTO LORENZONI
PRESIDENTE - PP
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como objetivo proteger e respaldar a mulher, vítima de violência, dando-lhe o correto e pronto atendimento por parte das autoridades competentes, em vista das agressões por ela sofrida.

Vivemos uma sociedade dominada pelo preconceito, onde a mulher continua, mesmo em menor escala, sendo tratada de maneira preconceituosa, que, além de ser humilhada, atenta conta a sua dignidade e cidadania.

Deste modo, acreditamos que os dados sobre a violência cometida contra as mulheres no âmbito do Município devem ter total clareza e transparência, sendo disponibilizados à sociedade, possibilitando assim melhores estratégias que visem atenuar a atual situação, de maneira que as mulheres possam ter maior proteção, respeito e dignidade.

É dever do Estado e da Sociedade delinear estratégias para acabar com essa violência e resgatar a autoestima da mulher. E ao setor de saúde cabe acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

Pela clareza de seu conteúdo, dispenso-me de maiores comentários, em homenagem a inteligência de meus pares, aos quais peço o seu beneplácito para aprovação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de julho de 2014.


**CARLOS AUGUSTO LORENZONI
PRESIDENTE - PP
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamento

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados:

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.11.2003



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 3452/2014 Cód. Verificador: 9D6N

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

CPF/CNPJ: 705.147.047-72

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 14/07/2014 17:06

Observação:

Projeto Indicativo nº 89/2014 - " Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicas e privados, bem como na Rede Básica de atendimento, no Município da Serra.

Recebido


LARISSA DA SILVA LEITE
Funcionário(a)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO



Processo: 3452/2014

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI



Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	15/07/2014 - 09:12:06
Observação:	Ao Sr. Presidente para Conhecimento.
Ass:	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	15/07/2014 - 09:12:06
Ass:	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3452/2014


Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 17/07/2014 - 11:10:22
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 17/07/2014 - 11:10:22

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Zamprogno
Procurador Geral

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3452/2014
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha
Origem:

Usuário: ALEXANDRE ZAMPROGNO Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO Data/Hora: 20/08/2014 - 20:47:15 Observação: Com o parecer em anexo Ass: _____

Destino: Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI Data/Hora: 20/08/2014 - 20:47:15 Ass: _____
--

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº:3452/2014

PROJETO INDICATIVO Nº:89/2014

Requerente: Vereador Carlos Augusto Lorenzoni

Assunto: Projeto que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no município de Serra, e dá outras providências.

Parecer nº:280/2014

Ementa: Projeto Indicativo 89/2014 – dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no município de Serra, e dá outras providências – Matéria Organizacional – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legislativo – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, que DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO NA REDE BÁSICA DE ATENDIMENTO, NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



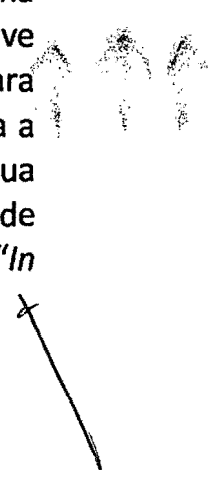
Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer, na forma do § 2º do Art. 145 da LOM.

Compõem os autos até o momento da Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 03-05), a sua correspondente justificativa (fls. 06), Comprovante de Abertura (fls. 09), e do Comprovante de Tramitação (fls. 10-12).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "*In verbis*":





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

***"Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

***m – Projetos Indicativos; (GRIFEI)
(...);***

***"Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da
Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no
sentido de que este promova a abertura de processo
legislativo que verse sobre matéria de sua competência.***

***Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados
pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente
conter a forma de Minuta de Lei."* (GRIFOS NOSSOS).**

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização e seja constitucional o seu conteúdo, é o que se estatui da LOM de Art. 145 em seu § 2º.

Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no município de Serra, e dá outras providências. Pois, trata-se organização administrativa, dotação orçamentária e outros.





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

O presente Projeto Indicativo, sem dúvida, trata de aspecto afeto à estruturação e às atribuições de Secretarias e de órgãos da Administração Municipal. Neste aspecto, basta a conferência do *caput* do art. 5º, ao enunciar que "A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres relatório dos atendimentos realizados," Observa-se que, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, com o referido objetivo, por interferir diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito aos termos dos incisos "II" e "V", do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; (GRIFOS NOSSOS)





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência pátria que, inclusive, em caso similar decidiu na ADI-184557 – SC – 2002.018455-7, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que foi relator o Desembargador Ricardo Fontes, a qual se transcreve, *in verbis* :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO - PROGRAMA "TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO" - INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2o, VI, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO.

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2o, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos munícipes com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2o, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão.




Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pois bem. Entendemos por configurado o "**Interesse Público**" no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 06) do eminente Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, que afirma que o Projeto Indicativo se justifica vez que "*Este Projeto Indicativo de Lei, tem como objetivo proteger e respaldar a mulher, vítima de violência, dando-lhe o correto e pronto atendimento por parte das autoridades competentes, em vista das agressões por ela sofridas*".

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de "**Interesse Local**". É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar, a matéria, de exclusiva competência do Alcaide e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “Interesse Público” e “Constitucionalidade” no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 89/2014.

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado em plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É como me manifesto.

Serra, ES, 20 de agosto de 2014.


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3452/2014

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LUCIANA PACHECO GOMES

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora: 11/11/2014 - 14:34:45

Observação: À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 07 (sete) laudas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 11/11/2014 - 14:34:45



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____

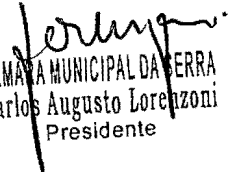


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3452/2014
Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha
Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 12/11/2014 - 13:51:03
Observação: AO LEGISLATIVO,
PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 12/11/2014 - 13:51:03

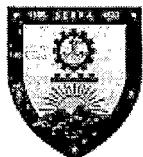
Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3452/2014

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 12/11/2014 - 17:14:39

Observação: À COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.

Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 12/11/2014 - 17:14:39

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 3452 / 2014 - Projeto Indicativo de Lei nº 89 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, no qual dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no município de Serra, e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 07 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.


III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2014


ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araujo Marçal
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela **constitucionalidade** e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **89 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 01 de Dezembro de 2014.



Miguel Mates Santos
Membro



José Raimundo Bessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3452/2014

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 01/12/2014 - 16:27:02

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Pedro Henrique Barbosa
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 01/12/2014 - 16:27:02

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____